



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096-A, DE 2025 **(Do Sr. Zé Neto)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIKO CELEGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de
2025 (Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para o transporte de mercadorias de fabricação nacional, classificados nos códigos TIPI 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00, quando adquiridos por motoristas autônomos de caminhão, vans e micro-ônibus, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de mercadorias novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257380650100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



Aos motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportes (CNT), desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de passageiros novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º, 1º-A e 1º-B desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano, cujos veículos utilizados são vans e micro-ônibus e transporte escolar entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos na Confederação Nacional de Transportes (CNT), e que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos para o transporte de mercadoria ou de passageiros novos, conforme o caso, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD).

Trata-se de uma medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias e incluir os motoristas



autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e escolar cujos veículos utilizados são vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos, são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de motorista autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos motoristas autônomos e a renovação da frota.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e escolar, cujo veículos utilizados são vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos e para a indústria automotiva nacional, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

ZÉ NETO

Deputado Federal – PT/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995349817-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2025. O texto propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos classificados nos códigos TIPI¹ 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00 destinados ao transporte de cargas e passageiros, com preços limitados a 600 mil e 300 mil reais respectivamente, quando o adquirente estiver "regularmente inscrito" na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) ou na Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

Na justificção, o Autor argumenta que esses veículos "são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de motorista autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e

¹ Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.



da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos motoristas autônomos e a renovação da frota”. Entende, ainda, que “a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota”.

Após a análise de mérito dessa CVT, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe isentar do IPI veículos classificados nos códigos TIPI² 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00 destinados ao transporte de cargas e passageiros, com preços limitados a 600 mil e 300 mil reais respectivamente, quando o adquirente estiver “regularmente inscrito” na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) ou na Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por este Colegiado. Medidas em favor do acesso a bens de capital aplicados no transporte de bens e pessoas serão sempre bem-vindas.

A isenção do IPI aos veículos em questão provocará, naturalmente, redução em seu preço final e facilitará, portanto, a aquisição desses veículos por aqueles que pretendam colocá-los a serviço do transporte de mercadorias e passageiros. Por consequência, os custos dessas atividades

² Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.



serão reduzidos, o que possibilitará a redução dos fretes e dos preços das passagens, diminuindo, por fim, o chamado custo Brasil e democratizando o acesso ao transporte rodoviário.

Além disso, a renovação da frota em circulação traz benefícios relacionados à emissão de poluentes e à segurança viária. No caso do transporte de passageiros, espera-se, também, melhoria na qualidade do serviço oferecido ao usuário.

Contudo, a pretensão de vincular a concessão do benefício ao cadastro junto a entidades privadas não nos parece medida adequada. Ainda que tenham missões nobres e desempenhem papel relevante em favor do transporte no País, CNT e CNTA são entidades privadas e não se confundem com o Estado. Não é função do agente privado validar os requisitos que legitimam os direitos dos beneficiários de políticas públicas.

Ademais, a administração do transporte no Brasil já conta com mecanismos de cadastro de profissionais. Seja por meio do RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) ou por outros cadastros exigidos e mantidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a atividade de transporte de mercadorias e de pessoas já é regulada e restrita àqueles que cumprem os requisitos obrigatórios. Assim, propomos nova redação ao texto para remeter aos cadastros da ANTT a validação da condição de beneficiário da medida.

Por fim, convém registrar que a adequação financeira e orçamentária da medida, bem como sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação tributária fogem ao escopo desta Comissão. Esses aspectos serão adequadamente avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a matéria em seguida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.096, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

2025-16799

Apresentação: 23/09/2025 18:05:58.850 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2096/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250957187000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.096, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de fabricação nacional novos, quando adquiridos por profissionais autônomos, observadas as seguintes regras:

I - para veículos destinados ao transporte de cargas, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - para veículos classificados como ônibus e micro-ônibus nos termos da Lei nº 9.503, de 1997, sendo utilizados em transporte complementar intermunicipal/metropolitano ou no transporte escolar, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



§ 1º Para efeitos deste artigo, a comprovação da condição de beneficiário dar-se-á por meio de registro ou comprovação perante o órgão público competente pela regulação do serviço, conforme a natureza do transporte a que se destina o veículo.

§ 2º A isenção prevista no *caput* somente poderá ser concedida novamente após o decurso de 2 (dois) anos da aquisição anterior.

§ 3º Os limites previstos nos incisos I e II do *caput* poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

2025-16799





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.096/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kiko Celeguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de fabricação nacional novos, quando adquiridos por profissionais autônomos, observadas as seguintes regras:

I - para veículos destinados ao transporte de cargas, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - para veículos classificados como ônibus e micro-ônibus nos termos da Lei nº 9.503, de 1997, sendo utilizados em transporte complementar intermunicipal/metropolitano ou no transporte escolar, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º Para efeitos deste artigo, a comprovação da condição de beneficiário dar-se-á por meio de registro ou comprovação perante o órgão público competente pela regulação do serviço, conforme a natureza do transporte a que se destina o veículo.

§ 2º A isenção prevista no caput somente poderá ser concedida novamente após o decurso de 2 (dois) anos da aquisição anterior.

§ 3º Os limites previstos nos incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 12/03/2026 07:19:17.947 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2096/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 2 2 5 5 8 3 8 0 0 *